



MERCABENCO

Consórcio de Veículos e Imóveis

AUTORIZADO PELO BANCO CENTRAL Nº 03/00/125/90

OUVIDORIA: 0800-7994000 e-mail: ouvidoria@mercabenco.com

REGULAMENTO GERAL PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO REFERENCIADOS EM BENS MÓVEIS

O presente Regulamento Geral para Constituição e Funcionamento de Consórcios Referenciados em Bens Móveis ("Regulamento"), juntamente com a Proposta e Contrato de Participação em Grupo de Consórcio Segmento Bens Móveis ("Proposta"), que, em conjunto (Regulamento e Proposta), passam a ser denominados "Contrato", tem por finalidade disciplinar a relação jurídica entre MERCABENCO – MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA, doravante denominada "ADMINISTRADORA" e o CONSORCIADO, ambos devidamente qualificados na Proposta, estipulando os direitos e as obrigações aos quais as Partes ficarão submetidas, a partir do instante em que o CONSORCIADO formalizar sua Adesão às condições gerais e específicas previstas neste Contrato.

Este Regulamento contém as regras que definem a constituição e o funcionamento de Grupo de Consórcio referenciado em Bens Móveis que, entre as Partes, adquirirão força contratual com o simples fato da Adesão manifestada pelo CONSORCIADO, a qual se constata pela assinatura da Proposta pelo CONSORCIADO. Nenhuma formalidade complementar será necessária para que o Contrato passe a ser considerado ato jurídico perfeito e acabado, produzindo, de imediato, os seus efeitos jurídicos.

DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO

ART 5 - O grupo será constituído com a realização da primeira assembleia que será designado pela administradora quando houver adesões em numero e condições suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira nos termos do ART 7º. da Circular 3432, do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - A ADMINISTRADORA, por ocasião da adesão ao grupo, exigirá do CONSORCIADO, declaração de situação econômico-financeira, podendo exigir na entrega do bem, além da alienação fiduciária, garantia complementar conforme critérios aprovados em assembleia quando da 1ª (primeira) reunião, exceto se houver seguro de quebra de garantia.

ART.6 - Os créditos correspondentes à participação da administradora, seus sócios, gerentes, diretores e prepostos com função de gestão nos grupos de consórcio administrados devem ser atribuídos após a contemplação de todos os demais consorciados do grupo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, a empresa ligada à ADMINISTRADORA que participar de grupo por esta administrado, observada a conceituação de empresas ligadas prevista para administradoras de consórcio.

DA CONTEMPLAÇÃO

ART. 7 - A contemplação é a atribuição ao CONSORCIADO do direito de utilizar o crédito objeto deste instrumento, ou para restituição das parcelas pagas, no caso dos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS, observadas as disposições contratuais.

§ 1º - A contemplação é feita exclusivamente por meio de sorteios e lances, podendo a contemplação por lance ocorrer somente após uma contemplação por sorteio ou se esta não for realizada por insuficiência de recursos. Será considerado vencedor, o lance que alcançar maior valor percentual em relação ao bem referenciado no contrato.

§ 2º. – A contemplação para os CONSORCIADOS ATIVOS é feita exclusivamente por meio de SORTEIO ou LANCE, sendo que, para concorrer as quaisquer modalidades o mesmo deverá estar rigorosamente em dias com as suas obrigações. Para efeito de apuração do saldo do SORTEIO, onde participarão os CONSORCIADOS ATIVOS E EXCLUÍDOS, o saldo deverá ser suficiente para contemplação de ambos e, se não houver saldo suficiente para a contemplação de todos, este saldo será destinado à contemplação por LANCE, desde que somado ao lance vencedor exista saldo suficiente para a entrega do bem.

§ 3º. – Os CONSORCIADOS EXCLUÍDOS participarão do SORTEIO conforme descrito no parágrafo anterior, para a restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, nos termos do art. 30 da Lei 11.795/2008, incidentes os descontos previstos nos artigos 26º e 27º, deste contrato.

§ 4º. - Para os consorciados ATIVOS, se na contemplação por lance houver empate, a apuração do vencedor será feita, através de sorteio entre os empatados.

§ 5º - É admitida a contemplação em grupos de consórcio por meio de lance embutido, assim considerada a oferta de recursos, para fins de contemplação, mediante utilização de parte do valor do crédito previsto para distribuição na respectiva assembleia, percentual este definido na realização da 1ª AGO, desde que as garantias sejam no valor da carta de crédito integral.

§ 6º - Para garantir o pagamento das prestações vincendas, o bem, ou conjunto de bens adquirido, será obrigatoriamente objeto de alienação fiduciária nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14/07/65, e do Decreto-lei 911, de 01/10/69, com as alterações da Lei 10.931/2004, vedada a sua liberação antes de quitado o saldo devedor.

§ 7º - A alienação fiduciária em favor da ADMINISTRADORA deverá constar obrigatoriamente no Certificado de Registro do Veículo, expedido pelo competente órgão de trânsito.

§ 8º - Os CONSORCIADOS contemplados, tanto por sorteio quanto por lance, que deixarem de cumprir com suas obrigações após a contemplação e que ainda não tenham se utilizado do recurso poderão perder seu direito de contemplação por deliberação da Assembleia Geral Ordinária do grupo realizada mensalmente. A deliberação pelo cancelamento da contemplação ficará registrada na ata de Assembleia correspondente.

ART. 8 - A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para aquisição do bem objeto da contemplação.

ART.9 - A ADMINISTRADORA colocará à disposição do CONSORCIADO contemplado o respectivo crédito até o terceiro dia útil após a contemplação, permanecendo os referidos recursos depositados em conta vinculada, aplicados em consonância com o disposto no art.10, até o último dia útil anterior ao da utilização na forma contratual, revertendo os rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira, em favor do CONSORCIADO contemplado.

§ 1º. O atraso de qualquer valor a ser pago pela ADMINISTRADORA, se comprovada sua culpa, ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) mais juros de 01 % (hum por cento) ao mês.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO GRUPO

ART.10 - Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pela ADMINISTRADORA serão obrigatoriamente depositados em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica, e aplicada desde a sua disponibilidade, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º. A ADMINISTRADORA efetuará o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais, para a identificação analítica por grupo de consórcio e por CONSORCIADO contemplado cujos recursos relativos ao crédito estejam aplicados financeiramente.

§ 2º. Os montantes recebidos dos CONSORCIADOS, enquanto não utilizados nas finalidades a que se destinam, conforme previsão contratual, devem permanecer aplicados financeiramente junto aos recursos do fundo comum do grupo, revertendo para esse fundo o rendimento financeiro líquido dessas aplicações.

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

ART.11 - A ADMINISTRADORA realizará o pagamento do bem em prazo compatível com aquele operado no mercado para vendas à vista ou na forma acordada entre o CONSORCIADO e o vendedor ou fornecedor do bem desde que observadas as condições estabelecidas neste contrato.

§ 1º. - Caso o CONSORCIADO após a respectiva contemplação, tenha pago, com recursos próprios algum valor para aquisição do bem, é facultado a ele receber esse valor, até o montante do respectivo crédito, contra a apresentação de documentos comprobatórios.

§ 2º. A ADMINISTRADORA só pode transferir a terceiros os recursos para pagamento do bem do CONSORCIADO contemplado após ter sido comunicada por este da sua opção, satisfeitas as garantias exigidas pela ADMINISTRADORA, se for o caso e mediante a apresentação dos documentos relacionados neste contrato como obrigatórios

§3º. Poderá o CONSORCIADO CONTEMPLADO, receber o valor do crédito em espécie, mediante quitação de suas obrigações para com o grupo, caso ainda não tenha utilizado o respectivo crédito decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a contemplação da cota, de acordo com o art. 5º, inciso XIII, alínea d, da Circular BACEN 3432 de 03/02/2009.

§4º. O CONSORCIADO que não tenha utilizado o seu crédito e deixe de pagar quaisquer obrigações mensais devidas após a data de contemplação terá sua CONTEMPLAÇÃO CANCELADA, sendo os recursos devolvidos ao grupo de consórcio, sem ônus nenhum ao consorciado.

§5º O Grupo de Consórcio se responsabilizará pela variação do preço do Bem que ocorrer nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da AGO de Contemplação.

§ 6º Caso o consorciado contemplado adquira bem ou conjunto de bens, com preço inferior ao valor do respectivo crédito, a diferença deve ser utilizada, a critério do consorciado, para:

I - Pagamento de obrigações financeiras, vinculadas ao bem, observado o limite total de 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação, relativamente às despesas com transferência de propriedade, tributos, registros cartoriais, instituições de registro e seguros;

II - Quitação das prestações vincendas ou vencidas na forma estabelecida no contrato;

III - Devolução do crédito em espécie ao consorciado quando suas obrigações financeiras, para com o grupo, estiverem integralmente quitadas.

§ 7º. – O CONSORCIADO poderá optar pela utilização do crédito para quitação total de financiamento bancário de bens nos seguintes termos:

a)O financiamento deverá ser da mesma titularidade do CONSORCIADO CONTEMPLADO;

b)O bem alienado ao financiamento deverá ser avaliado através de peritos indicados ou carta de avaliação de fornecedor indicado pela ADMINISTRADORA. O valor avaliado no laudo deverá ter valor de mercado igual ou superior ao crédito disponível;

c)O valor da quitação do financiamento na data de pagamento do crédito deve ser igual ou inferior ao crédito disponível, baseado em documento emitido pela financeira;

d)A Administradora firmará junto à financeira um TERMO DE COMPROMISSO, com a autorização expressa do CONSORCIADO, firmado em cartório de notas, onde ambas as partes se comprometem a efetuar a transferência da alienação fiduciária e dos registros de controle de alienação de uma instituição a outra em prazo estabelecido no TERMO DE COMPROMISSO;

e)O bem financiado deverá ser alienado a ADMINISTRADORA sendo objeto de garantia do crédito;

f)A ADMINISTRADORA poderá exigir outras garantias que possam satisfazer as garantias do crédito concedido;

ART.12 - A utilização dos recursos do grupo, bem como dos rendimentos provenientes de suas aplicações, só poderá ser feita mediante identificação da finalidade do pagamento:

I - Em favor do fornecedor que vendeu o bem ao CONSORCIADO contemplado, nos termos de documento que ateste a operação;

II - Em favor dos participantes, ativos ou excluídos, na forma deste regulamento;

III - Em favor da ADMINISTRADORA, nos demais pagamentos efetuados na forma deste instrumento, inclusive para ressarcimento de custas, honorários e despesas de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos do art. 13, item “d”, até o efetivo pagamento pelo consorciado inadimplente.

DOS PAGAMENTOS

ART.13 - OS CONSORCIADOS obrigam-se a pagar prestação cujo valor será a soma das importâncias referente ao fundo comum, fundo de reserva e a taxa de administração. Observado que esses valores devem ser identificados também em percentual do preço do bem constante na tabela do fornecedor referenciado neste contrato, e demais obrigações financeiras abaixo estabelecidas:

a. Prêmio de quebra de garantia e seguro de vida; (se optado pelo consumidor e desde que aprovado na primeira Assembléia Geral Ordinária).

b. Despesas devidamente comprovadas referentes a escrituração, registro, taxas, emolumentos e avaliações das garantias prestadas, da cessão do contrato, e/ou substituição de garantias;

c. Juros e multa moratória, calculados sobre o valor atualizado da prestação paga fora da data do respectivo vencimento, conforme indicado neste contrato;

d. Despesas e honorários advocatícios na cobrança judicial ou extrajudicial; (que enquanto não for paga por parte do consorciado serão de responsabilidade do grupo).

e. Tarifa bancária, se for o caso de pagamento da prestação por essa via;

f. A taxa de adesão é de até 4% (quatro por cento), facultada à ADMINISTRADORA, a seu critério, cobrá-la por ocasião da adesão ou parceladamente, debitando-a no fundo comum; no caso dos excluídos, havendo saldo desta taxa a cobrar, fica desde já e expressamente, autorizado o débito do saldo faltante, limitado, entretanto, tal débito ao percentual pago até a data da desistência ou exclusão.

g. Despesas decorrentes da compra ou entrega do bem, por solicitação do CONSORCIADO, em praça diversa daquela da constituição do grupo;

h. Prestações em atraso nas condições estabelecidas neste contrato;

i. Diferença de mensalidade nas hipóteses previstas no art. 16;

j. Frete, se for o caso;

k. Multa por rescisão de contrato, a favor da ADMINISTRADORA;

l. Despesas de 2ª via de documento, ou pela substituição do consorciado ou da garantia, no momento da requisição;

m. Tarifa sobre o crédito disponível no término do grupo, prevista no art.30, § 2º, deste instrumento.

§ 1º Será devida ainda importância destinada à formação de fundo de reserva, correspondente a taxa definida neste contrato, aplicado sobre o valor atualizado do bem objeto do contrato na data do respectivo pagamento, que terá a seguinte destinação:

I. Pagamento de seguro de quebra de garantia, de acordo com a taxa estabelecida pelo órgão competente;

II. Cobertura de eventual insuficiência de recursos do fundo comum, nas assembleias de contemplação, de forma a permitir a distribuição por sorteio, de, no mínimo, um crédito;

III. Cobertura de diferença de prestação;

IV. Restituição de valor de lance, relativo ao montante destinado ao fundo de reserva, ao CONSORCIADO cuja contemplação tenha sido cancelada;

V. Cobertura da devolução aos excluídos;

VI. Pagamento dos débitos de CONSORCIADOS inadimplentes, após esgotados todos os meios de cobrança admitidos em direito;

VII. Devolução aos CONSORCIADOS, do saldo existente ao término das operações de cada grupo, ou conforme Art. 26.

VIII Restituição aos participantes, aos excluídos, no caso de dissolução do grupo;

IV – Contemplação por sorteio extra, a critério da Administradora.

§ 1º - Na ocorrência de utilização do fundo de reserva na forma prevista no inciso IV deste artigo:

I. O valor do bem será rateado entre os participantes do grupo, para amortização dos respectivos saldos devedores;

II. É permitida a apropriação do valor relativo a taxa de administração pelo percentual ajustado;

III. O fundo de reserva deverá ser contabilizado separadamente do fundo comum.

§ 2º Observadas as disposições regulamentares e contratuais, os recursos do fundo comum, terão, exclusivamente, os seguintes destinos:

- 1) Pagamento dos bens adquiridos pelos consorciados contemplados;
- 2) Pagamento em espécie, ao consorciado contemplado, que tenha sua cota plenamente quitada conforme previsto no art. 5º. da Circular BACEN 3432 de 03/02/2009.
- 3) Devolução dos créditos dos excluídos, observadas as disposições dos artigos 26, 27 parágrafo único, 29, inciso II e art. 30, § 2º, deste contrato;
- 4) Pagamento à ADMINISTRADORA de eventual saldo da taxa de adesão, nos termos da letra "f", deste artigo;
- 5) Reembolso, a título de ressarcimento das despesas de vendas incorridas quando da venda da respectiva cota a consorciado excluídos, suportadas, antecipadamente, pela ADMINISTRADORA, como disposto no artigo 27 abaixo.
- 6) Toda e quaisquer despesas que se fizerem necessárias para a realização de cobrança, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, inclusive honorários advocatícios;
- 7) Pagamento do rateio do saldo remanescente quando do encerramento do grupo, nos termos do que determina o artigo 29, Inciso III, deste contrato;

§ 3º A remuneração da ADMINISTRADORA pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pelos recursos relativos a taxa de administração, fixada neste contrato, e por aqueles previstos neste artigo.

ART. 14 - Os valores recebidos relativos a juros moratórios, limitados a 1 % (um por cento) ao mês e multa contratual do valor percentual máximo admitido pela legislação, calculados sobre o valor atualizado da prestação mensal em atraso, serão destinados na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre o grupo e à ADMINISTRADORA.

DO VENCIMENTO, DAS ANTECIPAÇÕES, DAS DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES E DA QUITAÇÃO

ART.15 - A ADMINISTRADORA manterá o CONSORCIADO informado a respeito das datas de vencimento das prestações do grupo e de realização das respectivas assembleias, por meio de calendário regularmente distribuído ou instrumento assemelhado.

ART. 16 - São diferenças de prestação:

I. As importâncias recolhidas a menor ou a maior em relação ao preço do bem referenciado no contrato, vigente na data da realização da respectiva assembleia geral ordinária;

II. As verificadas no saldo do fundo comum que passar de uma assembleia para outra, decorrentes de alteração no preço do bem referenciado neste contrato, ocorridas no mesmo período, na forma do disposto no artigo seguinte.

ART. 17 - Sempre que o preço do bem referenciado neste contrato for alterado, o montante do saldo do fundo comum que passar de uma assembleia para outra deverá ser alterado na mesma proporção e o valor correspondente convertido em percentual do preço do bem, devendo ainda ser observado o seguinte:

I. Ocorrendo aumento de preço, a eventual deficiência do saldo do fundo comum será coberta por recursos provenientes do fundo de reserva do grupo ou, se inexistente ou insuficiente, do rateio entre os participantes do grupo;

II. Ocorrendo redução do preço, o excesso do saldo do fundo comum ficará acumulado para a assembleia seguinte e compensado na prestação subsequente mediante rateio.

& 1º. Na ocorrência da situação de que trata o inciso I, é devida a cobrança de parcela relativa a remuneração da ADMINISTRADORA sobre as transferências do fundo de reserva e sobre o rateio entre os participantes do grupo, assim como a compensação dessa parcela na ocorrência do disposto no inciso II.

§ 2º. A parcela da prestação referente ao fundo de reserva não será objeto de cobrança, suplementar ou compensação, na ocorrência do disposto neste artigo.

§ 3º. As importâncias pagas pelo CONSORCIADO na forma do disposto neste artigo serão escrituradas destacadamente em sua conta corrente.

ART. 18 - O valor relativo a diferença de prestação será cobrado ou compensado até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

ART. 19 - O saldo devedor compreende o valor não pago das prestações e das diferenças de prestações, de que tratam, respectivamente, os arts. 13 e 16, bem como quaisquer outras responsabilidades financeiras não pagas, previstas neste contrato.

ART. 20 - A ADMINISTRADORA deverá adotar, de imediato, os procedimentos legais necessários à execução das garantias se o CONSORCIADO contemplado e na posse do bem atrasar o pagamento de mais de uma prestação.

Parágrafo único - Correrão por conta dos CONSORCIADOS todas as despesas advindas da cobrança e execução das garantias, tais como: procedimento de cobrança (judiciais e extrajudiciais) emolumentos referentes a cartórios, oficiais de Justiça, despesas com correios, honorários de advogado e outros que forem gerados por tal procedimento desde que devidamente documentados.

ART.21 - É facultado ao CONSORCIADO a antecipação de pagamento de sua contribuição mensal ao fundo comum, elevando o percentual em relação ao preço do bem estipulado neste contrato.

ART.22 - Todo pagamento antecipado será considerado como lance, não se confundindo, porém, com o pagamento de prestações para efeito de distribuição por sorteio.

ART.23 - O CONSORCIADO que pagar antecipadamente a parcela fica responsável pelo pagamento de eventual defasagem decorrente da variação do preço do bem, verificada até a data da AGO subsequente.

DA DESISTÊNCIA E DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO

ART. 24 – Será considerado **CONSORCIADO DESISTENTE** aquele que assinar o contrato fora das dependências da Administradora e desistir desta contratação, mediante solicitação formal, no prazo de 7 (sete) dias da Adesão, contados da assinatura, desde que não participe da Assembléia ou concorra a contemplação;

ART. 25 – Será considerado **CONSORCIADO EXCLUÍDO** aquele que manifestar por escrito a intenção de não permanecer no grupo, tendo ocorrido a primeira assembléia do grupo ou aquele que deixar de cumprir quaisquer das suas obrigações financeiras previstas neste contrato ou a correspondente a **05 (cinco) prestações mensais consecutivas ou alternadas, ou a montante percentual equivalente**, independentemente de notificação ou interpelação oficial.

§ 1º Antes da exclusão, o inadimplente poderá restabelecer seus direitos mediante o pagamento das prestações em atraso e respectivas diferenças, com seus valores atualizados, acrescidos de juros e de multa moratória, estabelecidos neste instrumento.

ART. 26 - A devolução dos valores deverá observar o art. 7º parágrafos 1º, 2º e 3º, deste contrato, sendo que o valor devolvido será calculado aplicando-se o percentual do valor do bem amortizado pelo CONSORCIADO EXCLUÍDO para o fundo comum do grupo, e, se for o caso, para o fundo de reserva sobre o valor do crédito vigente na data da assembléia geral de contemplação observado que ao valor apurado será aplicada redução de 10% (dez por cento), cujo produto será creditado ao grupo, em razão do ressarcimento das despesas e desconto dos prejuízos que o participante excluído causou ao grupo em consonância com o disposto no § 2º. do art. 53 da Lei 8.078 de 11/09/90.

Art. 27 - A ADMINISTRADORA debitará ao fundo comum do grupo e, se este não tiver fundos suficientes, ao fundo de reserva, se existir, o valor correspondente a 3% (três por cento), calculado sobre o valor do bem objeto definido neste contrato, a título de RESSARCIMENTO de suas despesas de vendas, limitando esse valor ao saldo do fundo comum, na hipótese do CONSORCIADO EXCLUÍDO vir a ter direito ao ressarcimento destas, mediante prévia comprovação pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo único: O grupo se ressarcirá do valor que lhe for debitado, por força do que dispõe este artigo, descontando-o de eventual crédito a que tenha direito à devolução o CONSORCIADO EXCLUÍDO, conforme artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11/09/90, § 2º que diz – *“Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo”*

DA SUBSTITUIÇÃO DO CONSORCIADO

ART. 28 - O CONSORCIADO que for admitido no grupo em substituição ao participante excluído ficará obrigado ao pagamento das prestações do contrato, observadas as disposições a seguir:

I - As prestações vincendas serão recolhidas normalmente, na forma prevista contratualmente para os demais participantes do grupo;

II - As prestações e diferenças de prestações vencidas, pendentes de pagamento no ato da adesão do CONSORCIADO SUBSTITUTO, deverão ser quitadas até o prazo final do plano, sem que ultrapasse o prazo do grupo, podendo ser diluídas nas prestações mensais, mediante aumento do percentual mensal obrigado.

DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

ART. 29 - No prazo máximo de 60 dias da data de realização da última assembléia de contemplação do respectivo grupo, a ADMINISTRADORA, observada a seguinte ordem, deverá comunicar:

I - Aos CONSORCIADOS ATIVOS que não tenham utilizado o respectivo crédito, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

II - Aos CONSORCIADOS EXCLUÍDOS que não tenham sido contemplados ou que não tenham resgatado seu crédito, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

III - Aos demais CONSORCIADOS, que estão à disposição os saldos remanescentes do fundo comum e, se for o caso, do fundo de reserva, proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas;

§ 1º. A ADMINISTRADORA deverá efetuar o depósito dos respectivos créditos autorizado pelo CONSORCIADO na conta informada no contrato de adesão, ou naquela decorrente de alteração expressamente comunicada pelo CONSORCIADO, comunicando-o em seguida através de correspondência no endereço informado;

§ 2º. A Comunicação mencionada no caput desta cláusula será realizada por meio de carta com aviso de recebimento (AR), Telegrama ou correspondência eletrônica com controle de recebimento, mantendo na ADMINISTRADORA documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

§ 3º. A ADMINISTRADORA divulgará, em seu site, o encerramento do grupo e a existência de recursos à disposição dos consorciados e participantes excluídos.

§ 4º. Os recursos não procurados por consorciados e participantes excluídos ficarão registrados de forma individualizada, contendo o nome do consorciado, CPF/MF, valor, números do grupo e da cota e o endereço do beneficiário.

§ 5º. A ADMINISTRADORA divulgará em seu site, em campo específico e de fácil visualização, os dados de consorciados e participantes excluídos mencionados no parágrafo anterior, bem como orientações sobre os procedimentos que devem ser adotados para recebê-los.

ART. 30 - O encerramento contábil do grupo devera ser efetivado no **prazo máximo de 120 dias**, contado da data da realização da última assembléia de contemplação ou 30 (trinta) dias da comunicação que se trata o art. 29 deste contrato.

§ 1º Após o prazo descrito no art. 30, a ADMINISTRADORA deverá:

I. Transferir todo recurso existente no grupo a serem devolvidos aos CONSORCIADOS para a ADMINISTRADORA que assume a condição de gestora dos recursos não procurados e devedora dos beneficiários, cumprindo-lhes observar as disposições legais que regulam a relação credor/devedor do Código Civil Brasileiro, devendo os valores recebidos serem remunerados na forma da regulamentação vigente aplicável aos recursos de CONSORCIADOS de grupos em andamento;

II. Os valores pendentes de recebimento objeto de cobrança extrajudicial ou judicial na data do encerramento contábil do grupo serão transferidos à ADMINISTRADORA que assume a relação de credor/devedor nas mesmas condições do item anterior. Após esgotados todos os meios de cobrança, admitidos em direito, ela baixará os valores como VALORES NÃO RECEBIDOS;

III. Os valores recuperados serão rateados proporcionalmente entre os participantes do respectivo grupo, devendo a ADMINISTRADORA, **até 120 (Cento e Vinte) dias após o recebimento**, comunicar aos CONSORCIADOS que estão a disposição os respectivos saldos.

IV – A ADMINISTRADORA manterá controle individualizado dos valores transferidos:

§ 2º - Após 30 (trinta) dias, contados da data que forem colocados à disposição dos consorciados os seus créditos, sobre aqueles não procurados, a ADMINISTRADORA cobrará mensalmente uma tarifa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Administração estipulada neste contrato, calculada sobre tais créditos, conforme art. 29 deste contrato.

§ 3º. **Prescreverá em 05 (cinco) anos** a pretensão do CONSORCIADO ou do EXCLUÍDO contra o grupo ou ADMINISTRADORA, e destes contra aqueles, a contar da data referida no caput deste artigo.

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

ART. 31 - A assembléia geral ordinária, cuja **REALIZAÇÃO MENSAL** é obrigatória, será realizada em dia, hora e local informados pela ADMINISTRADORA, destinando-se a contemplação dos CONSORCIADOS, na forma contratual, e ao atendimento e prestação de informações a esses, sendo a ADMINISTRADORA obrigada a manter o CONSORCIADO informado sobre todas as operações financeiras e de distribuição de créditos relacionados com o respectivo grupo.

Parágrafo único: A assembléia geral ordinária será realizada em única convocação, e a ADMINISTRADORA representará os ausentes.

ART. 32 - Na primeira assembléia geral ordinária do grupo, a ADMINISTRADORA:

I. Comprovará que há recursos suficientes para a contemplação do maior crédito constante no grupo;

II. Promoverá a eleição, **de até 03 (três) CONSORCIADOS** que, na qualidade de representantes do grupo e com mandato não remunerado, auxiliarão na fiscalização dos atos da ADMINISTRADORA na condução das operações de consórcio do respectivo grupo e terão acesso, em qualquer data, a todos os demonstrativos e documentos pertinentes às operações do grupo, não podendo concorrer a eleição funcionários, sócios, gerentes, diretores e prepostos com poderes de gestão da ADMINISTRADORA ou das empresas a ela ligadas;

III. Deixará a disposição dos CONSORCIADOS que tenham o direito de voto nas assembléias gerais, fornecendo cópia sempre que solicitada, relação contendo o nome e o endereço completo dos CONSORCIADOS do grupo, apresentando, quando for o caso, documento em que esteja formalizada a discordância do CONSORCIADO com a divulgação dessas informações;

IV. Fornecerá todas as informações necessárias para que os CONSORCIADOS decidam sobre a modalidade de aplicação financeira mais adequada para os recursos coletados, bem como sobre a necessidade ou não de conta individualizada para o grupo, observando as normas da Circular BACEN 3432 de 04/02/2009;

V. Registrará na ata o nome e o endereço dos responsáveis pela auditoria externa contratada e, quando houver mudança, anotará na ata da assembléia seguinte ao evento os dados relativos ao novo auditor;

VI. O CONSORCIADO ao participar da reunião pela modalidade de sorteio ou lance confirma sua adesão ao grupo, não podendo mais alegar arrependimento conforme caput do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

ART. 33 - Compete a assembléia geral extraordinária dos CONSORCIADOS deliberar, por proposta do grupo ou da ADMINISTRADORA, sobre:

I. Substituição da ADMINISTRADORA de consórcio, com a comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II. Fusão do grupo de consórcio a outro da própria ADMINISTRADORA;

III. Dilatação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não do pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem em demasia os CONSORCIADOS ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

IV. Dissolução do grupo;

a. Na ocorrência de irregularidades no cumprimento das disposições legais relativas a administração do grupo de consórcio ou das cláusulas estabelecidas neste contrato;

b. Nos casos de exclusões em número que comprometa a contemplação dos CONSORCIADOS no prazo estabelecido neste contrato;

V. Substituição do bem ou dissolução do grupo, na hipótese da descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato, sendo considerado como tal qualquer alteração na identificação do bem referido neste contrato;

VI. Quaisquer outras matérias de interesse do grupo, desde que não colidam com as disposições deste Regulamento.

§ 1º. Nas deliberações a respeito dos assuntos de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo, só serão computados os votos dos CONSORCIADOS não contemplados do grupo, que estejam em dia com suas prestações.

§ 2º. A ADMINISTRADORA convocará assembléia geral extraordinária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o conhecimento da alteração na identificação do bem referenciado no contrato de adesão, para a deliberação de que trata o inciso V deste artigo.

§ 3º. Nas assembléias gerais extraordinárias, os procuradores ou representantes legais dos CONSORCIADOS deverão ter poderes específicos para deliberar sobre o assunto constante da convocação, e a ADMINISTRADORA somente poderá representar o CONSORCIADO se esse lhe outorgar poderes específicos para o evento.

VII. Autorização para transferências de recursos a título de adiantamento ao fornecedor para garantia do preço do bem nos termos do art.12 item II da circular 3432.

ART. 34 - A assembléia geral extraordinária será convocada pela ADMINISTRADORA, que se obriga a fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CONSORCIADOS ATIVOS do grupo.

ART. 35 - A convocação da assembléia geral extraordinária será feita mediante envio de carta com Aviso de Recebimento (AR) ou de telegrama notificador ou correspondência eletrônica a todos os participantes do grupo, com até 8 (oito) dias úteis de antecedência de sua realização, contando-se esse prazo incluindo-se o dia da realização da assembléia e excluindo-se o dia da expedição da carta ou telegrama.

Parágrafo único. Da convocação constarão, obrigatoriamente, informações relativas ao dia, hora e local em que será realizada a assembléia, bem como os assuntos deliberados.

ART. 36 - Nas assembléias gerais:

I. Cada cota de participação no grupo dará direito a um voto, podendo votar os participantes em dia com o pagamento das prestações, seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos:

II. Que se instalarão com qualquer número de CONSORCIADOS do grupo, representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, não se computando os votos em branco;

III. Para efeito do disposto no inciso anterior, consideram-se presentes os CONSORCIADOS que, atendendo as condições de que trata o inciso I, enviarem seus votos por carta, com Aviso de Recebimento (AR), desde que esses votos sejam recebidos pela ADMINISTRADORA até o último dia útil que anteceder o dia da realização da assembléia geral extraordinária.

ART. 37 - A ADMINISTRADORA lavrará atas das assembléias gerais.

DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO

ART. 38 - Deliberada em assembléia geral extraordinária a substituição do bem referenciado neste contrato, observado o disposto no inciso V do art. 33 deste contrato, serão aplicados os seguintes critérios de cobrança:

I. As prestações dos CONSORCIADOS contemplados que já receberam o bem objeto do contrato, vincendas ou em atraso, permanecerão no valor anterior e apenas serão atualizadas quando houver alteração no preço do novo bem na mesma proporção;

II. As prestações dos CONSORCIADOS ainda não contemplados ou contemplados mas que ainda não receberam o bem objeto do contrato, serão calculadas com base no preço do novo bem na data da substituição e posteriores alterações, observando-se que:

a. As prestações pagas serão atualizadas, na data da substituição, de acordo com o novo preço, devendo o valor resultante ser somado às prestações devidas ou das mesmas subtraído, conforme o novo preço seja superior ou inferior, respectivamente, ao originalmente previsto neste contrato.

b. Tendo sido paga importância igual ou superior ao novo preço vigente na data da assembléia geral extraordinária, o CONSORCIADO ATIVO terá direito a aquisição após sua contemplação exclusivamente por sorteio, e a importância recolhida a maior deverá ser devolvida, independentemente de contemplação, na medida da disponibilidade de recursos do grupo.

c. O CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO poderá, em uma única oportunidade, mudar o bem de sua participação, por outro de menor valor, observadas as seguintes condições:

I. O novo bem deve estar disponível no mercado;

II O preço do bem escolhido deve ser equivalente, no mínimo, metade do preço do bem original deste contrato. A escolha não pode, contudo, recair em bem de preço inferior ao bem de menor valor do grupo; e,

III. O preço do objeto escolhido tem de ser pelo menos igual à importância já paga pelo CONSORCIADO ao fundo comum.

d. A mudança para o bem de menor valor implicará no recálculo do percentual amortizado mediante comparação entre o preço do bem original e o do escolhido.

e. Se restar saldo devedor, o percentual de amortização mensal não será alterado.

f. Não havendo saldo devedor, o CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO deverá aguardar sua contemplação por sorteio, ficando responsável pelas diferenças apuradas na forma do disposto no Art. 16. até a aquisição do bem.

DA DISSOLUÇÃO DO GRUPO POR DECISÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

ART. 39 - Deliberada na assembléia geral extraordinária a dissolução do grupo:

I. Se o grupo for dissolvido pelas razões elencadas no inciso IV do art. 33, as contribuições vincendas a serem pagas pelos CONSORCIADOS CONTEMPLADOS nas respectivas datas de vencimento, excluída a parcela relativa ao fundo de reserva, serão reajustadas de acordo com o previsto neste contrato;

II. Se o grupo for dissolvido pela razão presente no inciso V do art. 33, será aplicado o procedimento previsto no art. 38, caput e inciso I, sendo as importâncias assim recolhidas restituídas mensalmente, de acordo com a disponibilidade de caixa, por rateio proporcional ao percentual amortizado do preço do bem, vigente na data da assembléia geral extraordinária de dissolução do grupo, pago por participante, primeiramente, aos CONSORCIADOS NÃO CONTEMPLADOS e, posteriormente, aos EXCLUÍDOS.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 40 - Fica designado na ata mensal um responsável pela prestação de informações pertinentes as atividades de consórcio, junto ao Banco Central do Brasil e aos CONSORCIADOS, constando em ata o nome e RG, bem como o cargo de gestão por ele exercido na ADMINISTRADORA.

Parágrafo único; A ADMINISTRADORA manterá adequados sistemas de controle operacional que permitam o pronto exame das operações dos grupos pelo Banco Central do Brasil e pelos representantes de que trata o art. 32, inciso II.

ART. 41 - A diferença da indenização referente ao seguro de vida, se houver, após amortizado o saldo devedor do CONSORCIADO, será imediatamente entregue pela ADMINISTRADORA ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores.

ART. 42 - Ocorrendo a retomada do bem, judicial ou extrajudicialmente, a ADMINISTRADORA deverá aliená-lo.

§ 1º. - Os recursos arrecadados destinar-se-ão ao pagamento das prestações em atraso, vincendas e de quaisquer obrigações não pagas previstas contratualmente.

§ 2º. - O saldo positivo porventura existente será devolvido ao CONSORCIADO cujo bem tenha sido retomado, responsabilizando-se pelo saldo negativo, se houver.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 43 - Poderão ser estabelecidas por adendos a este contrato, cláusulas revisoras e/ou complementares de interesse das partes.

ART. 44 - Os casos omissos neste contrato de adesão e regulamento, quando de natureza administrativa, serão resolvidos pela ADMINISTRADORA e confirmados posteriormente pela assembléia geral. Quando de natureza legal que importe em alteração das normas estabelecidas, as soluções somente terão validade se aprovada pela autoridade competente.

ART. 45 - Para dirimir qualquer dúvida existente sobre o presente contrato, bem como para o caso de descumprimento pelos contratantes, sendo necessário o ingresso em Juízo, fica eleito o foro do domicílio do demandado, a teor do disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - O CONSORCIADO desde já reconhece que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e sempre poderá consulta-lo por meio do seguinte sítio eletrônico da ADMINISTRADORA: www.mercabenco.com."

GLOSSÁRIO

ADESÃO: é o pedido formal que o interessado faz à administradora para ingressar em grupo de consórcio. (Veja também proposta de adesão)

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO OU ADMINISTRADORA: é a pessoa jurídica autorizada pelo Poder Público a formar grupos e administrar os negócios e interesses dos consorciados.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: é a forma de garantir o pagamento de uma dívida, através da qual o devedor transfere a propriedade do bem ao seu credor, mas fica na posse do mesmo. Disso decorre a necessidade do cumprimento fiel da obrigação pelo devedor, sob pena de até mesmo vir a perder o bem, e ter, ainda, assim, de quitar o saldo restante de sua dívida, perda essa que é ocasionada por um tipo de ação judicial bastante rápida.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ou A.G.E.: É a reunião dos participantes em caráter extraordinário.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA OU A.G.O.: É a reunião mensal dos participantes do grupo para realização de contemplação, atendimento e prestação de informações.

CONSORCIADO: é aquele que efetivamente já participa de grupo constituído.

CONSORCIADO ATIVO: é o consorciado que mantém obrigações para com o grupo, inclusive aquele que antecipou todas as prestações, mas ainda não foi contemplado.

CONTEMPLAÇÃO: é a atribuição ao consorciado do direito de utilizar crédito para compra de bem ou conjunto de bens.

CONTEMPLADO OU CONSORCIADO CONTEMPLADO: é o consorciado ao qual, por sorteio ou lance, for atribuído o direito de utilizar o crédito.

COTA: é a participação de cada consorciado no grupo, identificada por um número.

EXCLUÍDO: é o consorciado não contemplado que deixa de pagar duas prestações, consecutivas ou alternadas, ou montante equivalente em percentual.

FUNDO COMUM: é a soma de importâncias recolhidas pelos participantes que se destinam às contemplações.

FUNDO DE RESERVA: é a soma de recursos que se destinam a socorrer o grupo nas situações definidas no instrumento de adesão.

GRUPO DE CONSÓRCIO OU GRUPO: é a união de participantes com o objetivo de possibilitar a cada um, através da contribuição de todos, o recebimento de crédito para aquisição de bem ou conjunto de bens.

PRESTAÇÃO MENSAL OU PRESTAÇÃO: é a soma das importâncias que mensalmente o consorciado deve pagar.

SALDO DEVEDOR: é o total de valores que o consorciado tem em aberto, quer para com o grupo, quer para com a administradora.

TAXA DE ADESÃO: é o percentual cobrado do consorciado a título de adiantamento da taxa de administração.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: é a remuneração paga pelo consorciado à administradora pelos serviços que presta na organização e gestão dos interesses do grupo.